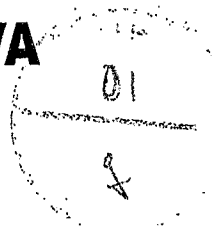




# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 27/2021** - Vereador Professor Andrei - Dispõe sobre a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 25 / 02 / 21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : / /

### COMISSÕES

<u>LYRLP</u>	RELATOR: <u>Delino</u>	DATA: / /
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: _____	DATA: / /
	RELATOR: _____	DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em / /

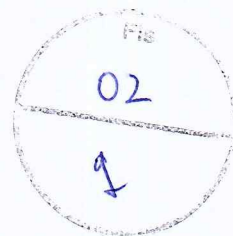
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

### OBSERVAÇÕES

*Andrei*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Diante do quadro pandêmico que agravou drasticamente as condições do processo de ensino e aprendizagem já é possível pensarmos em esforços que deverão ser lançados para garantir compensações educacionais de ordens, principalmente, de responsabilização entre escola e família.

Muitos são os fatores que agravam esse cenário, como por exemplo, a condição socioeconômica de muitos alunos e suas famílias sem a possibilidade de acessos tecnológicos, a falta de investimento em recursos de qualidade para as aulas e ainda, o baixo nível de escolaridade da maioria dos pais que hoje tem por desafio orientar atividades dentro de suas casas com teor técnico pedagógico.

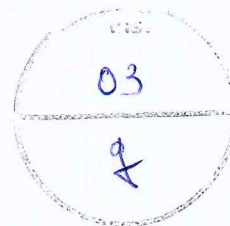
É nesse sentido que a presente propositura visa ser um mecanismo que acolha a comunidade escolar com programas que erradiquem o analfabetismo, elevem a taxa de alfabetização e o nível de escolaridade do município de Itapeva/SP.

Três vertentes são de suma importância ao aprofundarmos o olhar nesse exposto: 1. para que tenhamos uma sociedade consciente teremos que elevar o nível de formação dos cidadãos; 2. quanto maiores forem as possibilidades de estudos aos pais maiores serão os indicadores de importância que a família dará à educação; 3. a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem, ainda que propostos pela escola, só ocorre quando os alunos são apoiados por seus pais com propriedades afetivas, intelectuais e cognitivas. Propriedades essas muitas vezes interrompidas enquanto percurso e oportunidade da educação formal.

Eis a finalidade política enquanto pensamento prático: estabelecer uma Lei que ajude a compor a Política Municipal de Educação para assegurar que as escolas públicas localizadas em áreas caracterizadas por analfabetismo e baixa escolaridade, ofereçam programas de alfabetização e de ensino e exames para Jovens e adultos, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Entretanto, esse projeto de Lei pretende ser uma via prática da promoção da Educação de uma sociedade, da educação de pais, que conseqüentemente oportunizarão reflexo na formação da vida de seus filhos. Eis a esperança da reconstrução social à luz da educação.

Atenciosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0027/2021

Autoria: Professor Andrei

Dispõe sobre a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação.

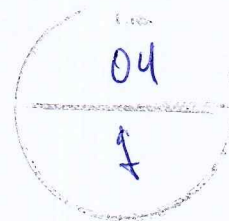
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído, o Projeto de Elevação da taxa de escolaridade com ações voltadas à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, com a finalidade de melhorar a qualidade dos processos de formação no que se refere ao ensino e aprendizagem no território municipal; combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional com a oferta de programas de estudo e formação aos pais que na realidade pandêmica necessitam ainda mais de aprendizado para assim apoiar os seus filhos nas atividades escolares.

Parágrafo único - Para fins do disposto considera-se: **alfabetização** - ensino das habilidades de leitura e de escrita em um sistema alfabético, a fim de que o alfabetizando se torne capaz de ler e escrever palavras e textos com autonomia e compreensão; **analfabetismo absoluto** - condição daquele que não sabe ler e nem escrever; **analfabetismo funcional** - condição daquele que possui habilidades limitadas de leitura e de compreensão de texto;

**Art. 2º** O Programa de Elevação da taxa de Alfabetização e Escolaridade tem por público-alvo:

- I – jovens em situações de distorção idade/ano e fora do âmbito formal de ensino – a instituição escolar;
- II – jovens e adultos sem escolaridade, sem matrícula no ensino formal;
- III - alunos da educação de jovens e adultos;
- IV - jovens e adultos que são pais de alunos do sistema municipal de ensino a fim de erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** Fica sob a responsabilidade do Poder Executivo diagnosticar (através de censo), incentivar assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos bem como a todos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria cumprindo em consonância com a estatística situacional ações e metas para essa modalidade de ensino.

**Art. 4º** Implementar, através do presente projeto de lei, Programas de Elevação da taxa de alfabetização e escolaridade ofertando a todos os pais, prioritariamente, do sistema municipal de ensino e ainda a jovens e adultos de maneira geral, como via de garantia da continuidade da escolarização básica.

**Art. 5º** Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo aos cidadãos com mais de quinze anos de idade.

**Art 6º** O Projeto de Lei de Elevação da taxa de Alfabetização e nível de Escolaridade ficará instituído como um dos eixos da Política Pública Municipal de Educação e deverá considerar ações que se organizam em:

I – grade curricular: língua portuguesa, matemática, filosofia e sociologia, arte e cultura corporal;

II - orientações curriculares com metas claras e objetivas considerando também as diretrizes mínimas e áreas do conhecimento obrigatórias propostas pelo Ministério da Educação;

III - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a literacia emergente, a alfabetização e a numeracia, e de ações de capacitação de professores para o uso desses materiais;

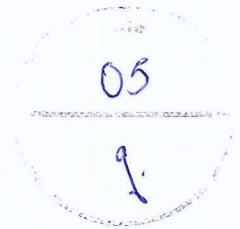
IV - recuperação e compensação para alunos que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática básica;

V - promoção de práticas de literacia familiar;

VI - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos da educação formal e da educação não formal;

VII - produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

IX - promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores e de livros e materiais didáticos de alfabetização e de matemática básica;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

X - adoção de recursos educacionais tecnológicos, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática básica;

**Art. 9º** Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Projeto de Lei de elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II - desenvolvimento de indicadores para avaliar a eficácia escolar na alfabetização de jovens e adultos;

III - desenvolvimento de indicadores de fluência em leitura oral e proficiência em escrita e matemática considerando seu uso funcional.

**Art. 10** Compete ao Poder Executivo a regulamentação para a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes deste Projeto de Lei que configura a Política Municipal de Educação.

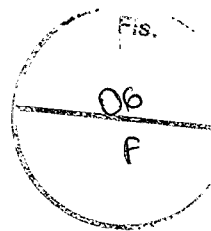
**Art. 11** O Sistema Municipal de Ensino deverá buscar a articulação e colaboração junto a Rede Estadual de Ensino com a finalidade de ofertar, paralelamente à formação do Ensino Fundamental, cursos com certificação que possibilitem qualificação para formação profissional.

**Art. 12** Para fins de regulamentação e implementação do presente Projeto de Lei para elevar a taxa de Alfabetização e o nível de escolaridade dos cidadãos Itapevenses deverão ser estabelecidos mecanismos de incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das suas respectivas ações de ensino e aprendizagem.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de fevereiro de 2021.

**PROFESSOR ANDREI**  
VEREADOR - PTB



## **Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

**Departamento Jurídico**

**Referência:** Projeto de lei 027/2021 – Dispõe sobre a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação.

**Autoria:** Ver. Prof. Andrei

### ***Parecer nº 021/2021***

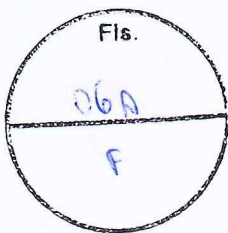
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador visando instituir um Projeto de Elevação da taxa de escolaridade e alfabetização.

De acordo com o artigo primeiro, o projeto objetiva melhorar a qualidade dos processos de formação no que se refere ao ensino e aprendizagem no território municipal; combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional com a oferta de programas de estudo e formação aos pais que na realidade pandêmica necessitam ainda mais de aprendizado para assim apoiar os seus filhos nas atividades escolares.

No bojo, traz diversos artigos com definições sobre o analfabetismo (art. 1º), quem será o público-alvo (art. 2º), as responsabilidades do Poder Executivo (art. 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12), as ações que compõe o projeto (art. 6º), mecanismos de avaliação (art. 9º).

Ao todo o projeto consta com treze artigos (com erro material na sequência entre os artigos 6º e 9º), não possui anexos, e entrará em vigor na data de sua publicação.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 027/2021 foi lido em plenário na 08ª Sessão Ordinária realizada em 25/02/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

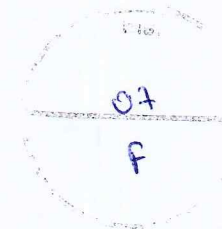
### 1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“ O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas à administração municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida no artigo 7º, inciso V e artigo 8º, inciso I, ambos da Lei Orgânica:

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

(...)

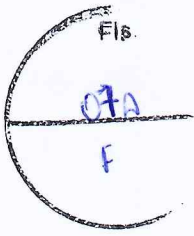
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 8º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual nas matérias que têm repercussão no âmbito local.

I - promover a Educação, a Cultura e a Assistência Social;

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Inclusive, o conteúdo do projeto em análise vai ao encontro com o que prevê o artigo 155 da Lei Orgânica:

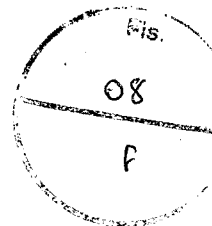
Art. 155 - **O Município organizará**, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, ou de entidades não-governamentais, **programas especiais de combate ao analfabetismo, bem como desenvolverá programas comunitários de Educação de Adultos.** (grifo nosso)

Portanto, o Projeto analisado possui total pertinência com o que se espera das ações municipais voltadas à educação, **não havendo vício de competência** que o possa macular, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

### 2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Contudo, de acordo com o entendimento esposado pelo Órgão Especial do **Tribunal de Justiça de São Paulo** ao apreciar diversas leis que correlatas **entendeu que em tais casos o precedente aqui não se aplica, padecendo o projeto de vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Harmonia entre os Poderes<sup>4</sup> por impor obrigações ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação).

Com base no citado Princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

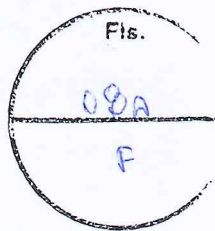
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias que possuem iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, §2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Sobre o tema analisado, em casos análogos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela

<sup>4</sup> Consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 2º da Lei Orgânica do Município



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas de educação por violação ao princípio da divisão funcional do poder em razão da interferência indevida na organização do serviço público de ensino, inclusive consignando atribuições a órgão do Poder Executivo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.613, de 22 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa de Ensino de História, Geografia, Cultura e Meio Ambiente, focado nas características, formação e peculiaridades de Guarulhos Vício de iniciativa configurado Imposição de obrigação ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação) Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição bandeirante Criação de despesas que podem acarretar a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos Tema de Repercussão Geral nº 917 Ação direta julgada procedente. ( TJ/SP. ADI nº2119306-31.2020.8.26.0000. Relator(a): Ademir Benedito. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 03/03/2021 Data de publicação: 04/03/2021

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (2192702-75.2019.8.26.0000. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Carlos Bueno Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 27/11/2019 Data de publicação: 10/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São



09  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

### Departamento Jurídico

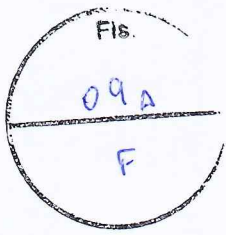
Paulo Violação à separação de poderes A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (2263771-07.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Elcio Trujillo Comarca: Comarca não informada Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/09/2019 Data de publicação: 12/09/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação precedente. (2105915-19.2014.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Borelli Thomaz Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/11/2015 Data de publicação: 13/11/2015)

Portanto, de acordo com o órgão competente para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade eventualmente proposta em caso de aprovação da Lei, trata-se de lei com iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, posto que ao conferir responsabilidades ao Poder Executivo (art. 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12), prever ações (art. 6º) e mecanismos de avaliação (art. 9º) adentra na seara que àquele Poder compete privativamente.

Não se olvide, contudo, de sua importância, em especial sob o prisma da Meta 9 do Plano Nacional de Educação:

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

---

Contudo, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

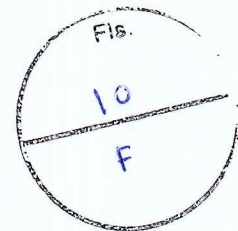
É o parecer, sob censura.

Itapeva, 08 de março de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA Assinado de forma digital por DANIELLE DE  
BUENO BRANCO DE ALMEIDA CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA  
Dados: 2021.03.08 16:16:17 -03'00'

***Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida***

***Procuradora Legislativa Municipal***



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 021/2021

**Propositura:** Projeto de lei 027/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação..

**Autor:** Ver. Prof. Andrei

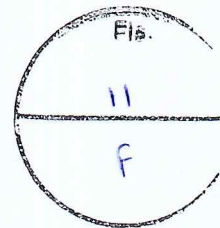
**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### RELATÓRIO

“Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador visando instituir um Projeto de Elevação da taxa de escolaridade e alfabetização. De acordo com o artigo primeiro, o projeto objetiva melhorar a qualidade dos processos de formação no que se refere ao ensino e aprendizagem no território municipal; combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional com a oferta de programas de estudo e formação aos pais que na realidade pandêmica necessitam ainda mais de aprendizado para assim apoiar os seus filhos nas atividades escolares. No bojo, traz diversos artigos com definições sobre o analfabetismo (art.1º), quem será o público-alvo (art. 2º), as responsabilidades do Poder Executivo (art. 3º, 4º, 5º, 10,11,12), as ações que compõe o projeto (art. 6º), mecanismos de avaliação (art. 9º). Ao todo o projeto consta com treze artigos (com erro material na sequência entre os artigos 6º e 9º), não possui anexos, e entrará em vigor na data de sua publicação.

É o breve relato. Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 027/2021 foi lido em plenário na 08ª Sessão Ordinária realizada em 25/02/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais. Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.”

“Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.”



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

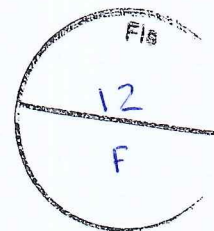
---

### Conclusão

Em que pese à opinião jurídica desta casa de Leis, porém considerando a importância do objeto deste projeto, este relator opina pela apreciação do Colegiado ao Projeto Lei.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de janeiro de 2020.

  
**CELIO CÉSAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00017/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 27/2021

**Ementa:** Dispõe sobre o Projeto de Lei para a Elevação da taxa de alfabetização e nível de escolaridade da população Itapevense compondo ações de abrangência social da Política Municipal de Educação

**Autor:** Andrei Alberto Müzel

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES**  
MEMBRO



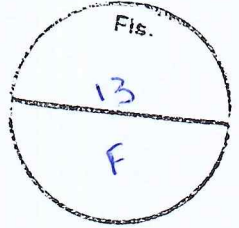


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Assessoria - Vereador Andrei Muzel



### OFÍCIO DE GABINETE Nº 29/ 2021

Itapeva, 05 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 05/05/21 às 19h40  
SABO  
Secretaria Administrativa

Exmo Sr.

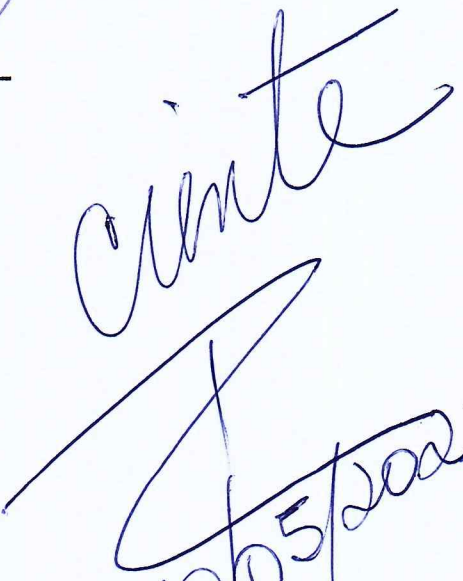
Considerando art.108 do regimento interno desta Casa de Leis.

Solicito a retirada do Projeto de Lei Nº 21 /2021 de autoria deste parlamentar.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDREI ALBERTO MUZEL**  
VEREADOR / PTB

  
10/05/2021

Exmo. Senhor  
**ROBERTO COMERON**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva  
Câmara Municipal de Itapeva